



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

- LEI MUNICIPAL Nº 873 DE 1º DE MARÇO DE 1.984 -

Institui o Código de Posturas do Município de Icém e dá outras providências.

A Profa DIRCE SILVEIRA DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPITULO II

Da Utilização do Espaço do Município

SECÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

ART. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

ART. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

ART. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o as



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 02

seio das vias das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

ART. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

ART. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

ART. 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 10º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

ART. 11º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 12º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 13º - Para comícios políticos e festividades cívicas



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 03

vicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

ARTº 14º - Nas obras e demolição, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

ARTº 15º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

ARTº 16º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

ARTº 17º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

ARTº 18º - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 04

industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

ART. 19º - É proibido podar, cortar, danificar, derubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ART. 20º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ART. 21º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ART. 22º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ART. 23º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

ART. 24º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 25º - É expresamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

ART. 26º - Os proprietários de terrenos urbanos são



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls.05

obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

CAPITULO III

Do Bem-estar Público

SECÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SECÃO I

Do Licenciamento

ARTº. 27º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

ARTº. 28º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTº. 29º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTº. 30º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTº. 31º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

ARTº. 32º - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUB-SECÃO II

Do Funcionamento

ARTº. 33º - A Abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços dentro do território municipal obedecerão ao horário regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 06

§ 1º - Nos feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

§ 3º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

ART. 34º - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 35º - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

ART. 36º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 07

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

ART. 37º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

ART. 38º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 39º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ART. 40º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

ART. 41º - A exploração dos meios de publicidade nas



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 08

vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade de deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

ART. 42º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I-- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

ART. 43º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

ART. 44º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ART. 45º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

ART. 46º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ART. 47º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de três



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 09

dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste Código.

ART. 48º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos Proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

ART. 49º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ART. 50º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

ART. 51º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 52º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

ART. 53º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 10

ART. 54º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 55º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO IV

Das Infrações e Penas

ART. 56º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

ART. 57º - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a MULTAS variáveis de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) do Salário Referência, por dia de prosseguimento da irregularidade.

CAPITULO V

Disposição Final

ART. 58º - Este Código entrará em vigor na data de



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45 726 742/0001-37

Fls. 11

sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá plena eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 1º de março de 1.984

DIRCE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

Aguinaldo Clovis da Silva Santana
Secretário